

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Ofício nº. 201/2022-AJ

São José/SC, 28 de janeiro de 2022.

AO ILUSTRE PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PRODAM – PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A, RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021 – Processo Administrativo nº 2409/2021-77

LINCE SEGURANCA ELETRONICA LTDA., já devidamente qualificada nos autos do Pregão em epígrafe, neste ato representada por seus procuradores, vêm apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI., pelos fatos e fundamentos que a seguir passa-se a expor:

I – DA SÍNTESE FÁTICA6

1. Trata-se de processo licitatório que se dá sob a modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento menor preço, e tem por objeto “Contratação de empresa especializada para contratação, pelo menor preço global, de empresa especializada na prestação de serviços de natureza contínua de conservação, limpeza e manutenção predial, com fornecimento de mão-de-obra, material de limpeza, EPIS e equipamentos, para a PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S.A., conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I, deste Instrumento convocatório.”

2. Por ter apresentado documentação de habilitação e proposta alinhadas com o edital de licitação, a Recorrida foi habilitada no certame e declarada vencedora.

3. Inconformada, a empresa Recorrente manifestou sua intenção de recurso destacando:

Motivo Intenção: Pautados no princípio de ampla defesa e do contraditório, conforme Constituição Federal manifestamos a intenção de recorrer a decisão que desclassificou nossa empresa com a alegação de inexequibilidade. Provaremos que o valor está de acordo com o edital e anexos, e que a proposta é exequível. Requer a aceitação da presente manifestação, por respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previsto no Art. 5º inciso LV da Constituição Federal.

4. Em suas razões recursais a Recorrente argumentou em síntese que sua proposta não poderia ter sido considerada inexequível e que sua desclassificação foi declarada de forma equivocada pelo Pregoeiro.

5. Contudo, razão não assiste a Recorrente em suas alegações, pois conforme restará demonstrado, a proposta da empresa PRESTA foi considerada inexequível pois o Pregoeiro verificou que a referida empresa não apresentou percentual de taxa de lucro e custos operacionais suficientes para cobrir as despesas administrativas exigidas pelo Edital de licitação, conforme restará demonstrado.

II - DOS FUNDAMENTOS DAS CONTRARRAZÕES

6. Esta Contrarrazão em recurso administrativo encontra fundamento no parágrafo 3º, do artigo 109, da Lei 8.666/93.

7. Ademais, estabelece o Instrumento Convocatório diretrizes para apresentação de Recursos e Contrarrazões, os quais a Recorrida dá total atendimento.

III – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

8. Em síntese, a Recorrente insurge-se contra sua desclassificação, pois alega que sua proposta era exequível e que não poderia o Sr. Pregoeiro ter declarado a sua desclassificação sob a alegação de que o lucro e os custos operacionais eram inexequíveis.

9. Entretanto o termo de referência prevê no seu item 12.1 que:

12.1. Prestar os serviços na forma ajustada, bem como possuir escritório, representação ou preposto estabelecido na Cidade de Manaus/AM. A comprovação do atendimento deste item será exigida na assinatura do CONTRATO, mediante declaração ou comprovante de residência / sítio.

10. Convertendo o percentual da taxa de lucro e custos operacionais, temos que a Recorrente teria o valor de R\$ 1.737,77 para manter escritório ou preposta na cidade de Manaus, valor este que seria supostamente insuficiente para cobrir estes custos.

11. Ademias, a Recorrente não comprova de que forma sua proposta é exequível, se limitando a alegar que o percentual apresentado é suficiente, mas não demonstra a sua exequibilidade.

12. Assim, denota-se que é fundamental quando da elaboração da proposta, a licitante fazer constar em sua planilha, valores suficientes para cobrir todos os referidos custos.

13. Bem por isso, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE CLASSIFICAR PROPOSTAS QUE POSSUAM PREÇOS INEXEQUÍVEIS PARA A COBERTURA DOS CUSTOS DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO ALMEJADA.

14. Veja que o art. 44, § 3 da Lei nº 8.666/93 estabelece:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3o Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

15. Neste aspecto, vale dizer que escolher proposta sob o critério de julgamento de menor preço, é uma situação cada vez mais difícil para a Administração Pública.

16. Diz-se isso, porque de um lado, o princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 3º da L. 8.666/1993), faz pairar a equivocada percepção segundo a qual, quanto menor o preço obtido na licitação, maior será a vantagem para a Administração.

17. Segundo Luiz Cláudio de Azevedo Chaves, este entendimento ocorre:

A uma, porque se o menor preço decorrer de um produto cujas qualidades em termos de desempenho e qualidade não for útil para a Administração contratante, vantagem nenhuma a Administração obterá. A duas, porque, se o preço baixo for obtido a custa da segurança na execução do contrato, só o risco de inexecução ou o de execução irregular, já faz desmoronar a vantagem que se pensava ter obtido.

Assim, em contraponto ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, emerge o princípio da indisponibilidade do interesse público e tal, exige do Gestor os cuidados necessários a fim de que, a um só tempo, possibilite ampla margem de competição entre os interessados na oportunidade de negócio colocado em disputa, como também, as necessárias garantias para que o contrato seja executado com o nível de rendimento e qualidade desejado.

18. Indubitavelmente o art. 48 da Lei 8.666/93 deixa claro que em caso de PROPOSTA INEXEQUÍVEL, o licitante deve ser desclassificado.

Art. 48 Serão desclassificadas:

I

– as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

19. Neste norte, o respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558).

20. E ainda, a DESCLASSIFICAÇÃO DE UMA PROPOSTA DIANTE DA CONSTATAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO, fundamenta-se basicamente na preservação da Administração Pública contraprováveis prejuízos, na defesa da lisura do processo licitatório, e do fiel cumprimento do contrato.

21. Admitir propostas de valores generalizados, significaria dar margem à prática reprovável, implicaria na redução da qualidade dos produtos, ou da prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante à administração, conforme entende o Tribunal de Contas da União:

[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Cancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

22. Logo, fica claro que a Recorrida não previu em sua planilha de formação de preços todos os custos decorrentes da referida contratação, o que implica em descumprimento das regras editalícias. Deste modo, a classificação da proposta da Recorrida é medida necessária.

23. Portanto, os argumentos citados acima, são mais que suficientes para comprovar que a decisão do Senhor Pregoeiro em desclassificar a Recorrente foi a deliberação acertada.

24. Vejamos o entendimento do jurista Marçal Justen Filho:

“Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecutabilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pela licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada (...).”

25. Diante de todo o exposto, considerando as determinações e orientações do TCU e da doutrina, e tendo em vista que a proposta da Recorrente considerou na sua planilha de preços, valores insuficientes para taxa de administração e lucro, os argumentos do Pregoeiro devem mantidos.

26. Ademais, a Recorrente sequer demonstrou em seu Recurso Administrativo de que forma efetivamente sua taxa de lucro e custos operacionais seriam suficientes para arcar com os custos administrativos, ou seja, não citou nenhum fato que levasse a crer que sua proposta de fato era exequível.

27. A análise da exequibilidade da proposta é uma prerrogativa do Pregoeiro que deve analisar todas as propostas em consonância com o Edital e a legislação de licitação, e, verificando insegurança na proposta pode declarar a inexecutabilidade da mesma.

28. Desta forma, a única conclusão possível é manutenção da decisão do Ilustre Pregoeiro e a improcedência do recurso da Recorrente, bem como, a ratificação de todos os atos administrativos praticados neste certame é medida que se impõe, uma vez que obedeceram rigorosamente não só ao previsto no Edital, mas, sobretudo, ao que dispõe a Lei, devendo, pois, ser mantida a Recorrida Lince como vencedora do certame, uma vez que o preço ofertado é vantajoso para a Administração e atende todos os requisitos exigidos no Edital.

III - DO REQUERIMENTO

29. Por todo exposto, demonstrada a impropriedade das razões acostadas pela Recorrente, requer-se:

a) Sejam estas contrarrazões, devidamente autuadas e processadas na forma da lei;

b) no mérito, que sejam desconsiderados os argumentos da Recorrente, decidindo-se pela manutenção da decisão que habilitou a Recorrida como vencedora do certame, por estar respeitando as regras do edital e por ter apresentado o preço mais vantajoso.

Termos em que, pede e espera deferimento.

FRANCISCO LOPES DE AGUIAR
CPF:940.930.758-91

SABRINA FARACO BATISTA
OAB/SC 27.739

PRISCILA THAYSE DA SILVA
OAB/SC 34.314

Fechar